



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1987
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10235.000192/95-34

Sessão de : 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.600

Recurso : 98.389

Recorrente : MARIA DE BETÂNIA SARMENTO AVELAR PINHEIRO

Recorrida : DRJ em Belém - PA

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do processo dá-se com a impugnação da exigência, consoante o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, se apresentada no prazo legal (art. 15 do mesmo decreto). **Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA DE BETÂNIA SARMENTO AVELAR PINHEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



Processo : 10235.000192/95-34

Acórdão : 203-02.600

Recurso : 98.389

Recorrente : MARIA DE BETÂNIA SARMENTO AVELAR PINHEIRO.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), por ter sido detectada a falsificação na autenticação bancária da Certidão de Pagamento de IPI, relativa ao veículo de passeio marca GM/Chevrolet modelo Monza SL EFI, 4 portas, chassi 9BGJG69RPNB015711, cor azul, ano de fabricação 1992, ano-modelo 1993, com isenção de IPI, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 517/92, conforme a Nota Fiscal nº 876680 emitida por General Motors do Brasil Ltda. em 26.11.92, anexada aos autos.

A interessada impugnou o feito às fls. 09/10, alegando em síntese:

a) o referido veículo foi dado como parte de pagamento de outro veículo tipo Volkswagen Santana, na Revendedora AUTOMOTO, em 31.08.93, que o vendeu a "SANTIAGO J. BASTOS LTDA;

b) a requerente alegou que não tem nenhum envolvimento com a questão da falsificação do DARF, bem como não recebera da revendedora nenhum documento comprobatório da transação de venda do veículo, apesar de havê-lo solicitado;

c) esclareceu que o veículo foi vendido à AUTOMOTO em 31.08.93 e a data para o cálculo do imposto foi 25.04.94, portanto, não mais era detentora da posse do mesmo, não podendo ser responsabilizada pelo delito ocorrido com o Monza.

Às fls. 14, consta a Informação DRJ/BLM/292/95-2, alertando para a INTEMPESTIVIDADE da IMPUGNAÇÃO pois a ciência à contribuinte deu-se em 03.04.95 e o auto de infração só foi impugnado em 04.05.95, contrariando o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada interpôs Recurso de fls. 18/22, onde relata mais detalhadamente os fatos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando que não pode ser responsabilizada pelo acidente de trânsito ocorrido com o Monza após sua venda à revendedora citada anteriormente, tampouco por não haver sido feita a transferência do veículo para o nome do novo proprietário.

Ao final, solicitou a conversão do processo em DILIGÊNCIA FISCAL, para apuração dos fatos alegados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000192/95-34
Acórdão : 203-02.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Conforme relatado e consta fielmente dos autos (fls. 14), a contribuinte tomou ciência do auto de infração em data de 03 de abril/95, com prazo de trinta dias para apresentar impugnação ou cumprir a exigência nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72; este prazo transcorreu sem quaisquer daquelas iniciativas, mesmo porque a impugnação foi protocolizada na DRF/Macapá somente em 04/maio/95, extemporaneamente, pois.

Aliás, o Termo de fls. 14 bem esclarece o impasse processual, direcionando a escorreita conduta da autoridade julgadora monocrática, consubstanciada nos procedimentos de fls. 15 e seguintes, ou seja, o processamento da cobrança amigável do crédito tributário assim constituído.

Logo, em não tendo sido cumprida e nem regularmente impugnada a exigência, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, vez que não se instaurou a fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS